COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2012

Altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado JESUS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, propõe estender ao biólogo a responsabilidade técnica, hoje conferida exclusivamente a engenheiros agrônomos e a engenheiros florestais, em suas respectivas áreas de habilitação profissional, pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

Na justificação do projeto de lei de sua autoria, o Deputado Ricardo Izar afirma não restar dúvida de que o biólogo pode responsabilizar-se pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes, em todas as suas fases.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de

Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sementes são o insumo de maior importância para os sistemas produtivos agrícolas. De nada ou pouco adiantam boas práticas produtivas e regime pluviométrico adequado, se o material genético com que se trabalha não é capaz de responder a esses estímulos.

Em sementes são desejáveis características como pureza e vigor no processo de germinação, carga genética com elevado potencial produtivo e resistência a pragas, doenças e estiagens. Esses atributos dependem de complexo esforço de pesquisa e do rigor com que é conduzida a multiplicação do material genético obtido pelos pesquisadores. Tais atividades ensejam conhecimento aprofundado dos processos envolvidos, assim como das circunstâncias em que se inserem.

A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, restringe aos engenheiros agrônomos e aos engenheiros florestais a atuação como responsáveis técnicos na produção, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes, em todas suas fases.

Concordo parcialmente com o autor do PL nº 3.423, de 2012, Deputado Ricardo Izar, quando afirma que o biólogo também reúne as competências necessárias para desempenhar as mesmas atividades. Essa concordância restringese às atividades de análise, beneficiamento e reembalagem de sementes e mudas.

Entendo que as atividades relacionadas à produção de sementes e de mudas, assim entendidos os procedimentos de plantio, cultivo e colheita, devem restringir-se ao engenheiro agrônomo e ao engenheiro florestal, profissionais que detêm toda a gama de conhecimentos técnicos necessários para a adequada execução da tarefa.

Em razão disso, apresento emenda ao PL nº 3.423, de 2012, acrescendo dispositivo que restringe às atividades de análise, beneficiamento e

3

reembalagem de sementes e de mudas a proposta de extensão de competência aos biólogos.

Ofereço uma segunda emenda no sentido de corrigir imperfeição constante na ementa do projeto de lei em análise, em que, equivocadamente, faz-se remissão à Lei de Crimes Ambientais.

Para este relator, a aprovação do projeto de lei em análise é de interesse do agricultor, pois a formação acadêmica diferenciada dos biólogos complementará e ampliará o universo de investigação e de análise associado a variadas fases do processo de produção de sementes, em benefício dos sistemas produtivos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JESUS RODRIGUES Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2012

"Altera os arts. 2º e 44 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para incluir o biólogo entre os profissionais autorizados a atuar como responsáveis técnicos em atividades de análise, beneficiamento e reembalagem de sementes e mudas."

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º O art. 2º da Lei n com as seguintes alterações:	º 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar
g ,	'Art. 2°
agrônomo, enge Profissional Regi	XXXVII - responsável técnico: engenheiro nheiro florestal ou biólogo registrado no Conselho onal respectivo;
Art.2º O Parágrafo Único 2003, passa a vigorar com a segui	do art.44, da Lei nº 10.711, de 5 de Agosto de inte redação:
	Art.44
	§ 1º Aplicam-se, também, no que couber e no

§ 2º A responsabilidade técnica do biólogo a que se refere o inciso XXXVII deste artigo restringe-se às atividades de análise, beneficiamento e reembalagem de sementes e mudas. (NR)"

que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da

Sala da Comissão, em de de 2013.

Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Deputado JESUS RODRIGUES

Relator